



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 35387.001062/2006-20  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-008.601 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 18 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COPEBRAS INDÚSTRIA LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/01/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO

Não se vislumbra utilidade no Recurso Especial manejado apenas contra a declaração da decadência parcial, se no acórdão recorrido deu-se provimento ao Recurso Voluntário também no mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial, por falta de utilidade.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Trata-se de ação fiscal que originou os seguintes procedimentos (e-fls. 07):

PROCESSO	DEBCAD	FASE
35387.001062/2006-20	35.826.607-6 (AI-68)	Recurso Especial
35387.001063/2006-74	35.826.609-2 (Ob. Principal - Patronal)	Recurso Especial

O presente processo trata do **Debcad 35.826.607-6 (AI-68)**, lavrado em razão da apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) dos segurados empregados gestores em desconformidade com a legislação, e cujas Contribuições Previdenciárias foram objeto do lançamento da obrigação principal (Debcad 35.826.609-2), conforme Relatório Fiscal de e-fls. 07/08.

Em sessão plenária de 01/12/2010, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 2403-00.298 (e-fls. 01 a 12 do V1 - continuação), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/01/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA

De acordo com a SÚMULA VINCULANTE DO STF N.º 8, “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Obrigação acessória diretamente vinculada ao processo principal 35387.0010 63/2006-74, recurso 157.702.

A decisão foi assim registrada:

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em acolher a preliminar de decadência até a competência de 09/2001 com base no Art. 150, parágrafo 4º do CTN. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Carlos Alberto Mees Stringari. **NO MÉRITO**, por maioria de votos em dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Carlos Alberto Mees Stringari.

O processo foi recepcionado na PGFN em 22/03/2011 (Relação de Movimentação de e-fls. 13 do V1 - continuação) e, em 23/03/2011, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 153 a 163 (Relação de Movimentação de e-fls. 15 do V1 - continuação), com fundamento no artigo 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 2009.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, para rediscussão da matéria **regra de contagem do prazo decadencial aplicável à hipótese de Auto de Infração lavrado para exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória**, conforme despacho de 11/05/2011 (e-fls. 45 a 47 do V1 - continuação).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- tratando-se de lançamento de multa, por meio de Auto de Infração, cujo lançamento será sempre de ofício, e não por homologação, não existe dispositivo legal que autorize deslocar o termo inicial da decadência para o fato gerador, devendo ser aplicada a regra geral do artigo 173, I, do CTN;

- os fatos geradores compreendem o período de 01/1998 a 01/2005 e, assim, aplicando-se a regra do artigo 173, I do CTN, conclui-se que estão decaídas as competências até 11/2000, tendo em vista que a Contribuinte teve ciência do Auto de Infração 27/10/2006.

Ao final, a Fazenda Nacional requer seja dado provimento ao Recurso Especial, para que seja reformado o acórdão recorrido e afastada a decadência declarada em relação às competências posteriores a 11/2000.

A Contribuinte foi cientificada do acórdão, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 08/07/2011 (Aviso de Recebimento de e-fls.159 e 378). Em 14/08/2012, a Contribuinte apresentou o requerimento de fls. 168 a 175, solicitando preferência no julgamento do processo e dizendo estar *reiterando tudo quanto alegado em suas contrarrazões*.

Distribuído o processo na Câmara Superior de Recursos Fiscais, foi elaborado o Despacho de Saneamento de fls. 325, tendo em vista que, por ocasião da digitalização do processo, houve falha que acarretou a supressão de parte dos documentos que constavam originalmente dos autos, tendo o volume digitalizado se encerrado com o Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte e substabelecimento de seus procuradores (e-fls. 143 a 145 do Volume I).

Registre-se que tal incidente processual somente foi corrigido em 04/11/2019, com a inclusão do “Volume - VI – continuação”, no qual se encontram as partes dos autos digitalizadas que não haviam sido juntadas e que incluem: Acórdão de Recurso Voluntário, Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, despacho de exame de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional e ciência da Contribuinte.

Em 21/06/2012 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 163), por equívoco, possivelmente decorrente da falha na digitalização do processo em papel e consequente falta de juntada das peças processuais acima mencionadas, reiniciou-se todo o trâmite processual relacionado à ciência do Acórdão de Recurso Voluntário, com o reencaminhamento dos autos à Fazenda Nacional que, em 23/07/2012 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 167), opôs Embargos de Declaração (e-fls. 164 a 166), rejeitados conforme despacho de e-fls. 176 a 178.

Cientificada da rejeição de Embargos Declaratórios em 26/06/2015 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 179), a Fazenda Nacional interpôs novo Recurso Especial (e-fls. 180 a 191), em 08/07/2015 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 192), reiterando as alegações que constavam do Recurso Especial interposto em 23/03/2011.

Novamente cientificada do acórdão, do novo Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 10/06/2016 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 203), a Contribuinte ofereceu, em 27/06/2016, as Contrarrazões de fls. 205 a 217 (Termo de Solicitação de Juntada de e-fls. 204).

Em sede de Contrarrazões, foram apresentados os seguintes argumentos:

Da admissibilidade recursal

- existem nos autos dois Recursos Especiais semelhantes combatendo a mesma decisão e com o mesmo pedido, o que não se pode admitir, por força do princípio da unicidade recursal e da preclusão consumativa;

- a jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é inadmissível a interposição simultânea de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato, ante o princípio da unicidade recursal;

- sendo assim, considerando a existência do Recurso Especial interposto em 23/03/2011, conclui-se que o segundo Recurso Especial, interposto em 23/07/2015 não é passível de conhecimento, pois sobre ele operou a preclusão consumativa, bem como seu eventual conhecimento desafiaria o princípio da unicidade recursal, porquanto o primeiro Recurso Especial já havia exaurido o direito de recorrer;

- além disso, nota-se que a matéria recorrida versa tão somente acerca da decadência do período compreendido 01/1998 até 01/2001, visto que o crédito tributário lançado nos meses de 02/2001 até 03/2006 está definitivamente extinto, eis que não houve recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional;

- não obstante, vale frisar que, mesmo afastada a decadência, ainda assim os débitos estão extintos, eis que no mérito a C. Turma *a quo* entendeu que a multa não pode ser exigida quando o crédito tributário do principal restou extinto;

- isso quer dizer que o Recurso Especial da Fazenda Nacional é meramente protelatório, já que, provido ou improvido, não terá o condão de exigir o crédito tributário lançado.

#### Da decadência

- tratando-se de penalidade vinculada a Contribuições e sendo esses tributos sujeitos a lançamento por homologação, o libelo em análise só poderia ter abarcado débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido no período de cinco anos anteriores às respectivas datas de notificação, isto é, de 27/10/2001 em diante, segundo a regra insculpida no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;

- não é outro o entendimento do Conselho de Contribuintes, conforme se verifica do acórdão abaixo transcrito:

Ementa: Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Inexistência de pagamento ou descumprimento do dever de apresentar declarações não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem. Publicado no D.O.U. nº 185 de 25/09/2007”.

(Câmara: TERCEIRA CÂMARA - Número do Processo: 10925.001518/2006-96 - Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL).

- somente com a introdução da GFIP na legislação previdenciária é que se tornou dever declarar, e, espontaneamente, antes de qualquer exigência fiscal, antecipar os pagamentos dos valores devidos a Previdência Social e proceder ao cumprimento das demais obrigações acessórias;

- ou seja, estando o contribuinte legalmente obrigado a efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pagamento este que estaria sujeito a ulterior homologação, resta evidenciado que as contribuições previdenciárias e suas obrigações acessórias se submetem ao lançamento por homologação, conforme prevê o art. 150, do CTN;

- logo, ao tratar de decadência no presente caso, não há que se falar na aplicação do art. 173, do CTN, vez que os tributos aqui discutidos estão sujeitos ao lançamento por homologação, sendo a aplicação do art. 150 § 4º imperativa;

- a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça é suficientemente esclarecedora quanto à impossibilidade de aplicação da norma do artigo 173, inciso I, nas situações análogas à presente (Recurso Especial 761.908, processo 200501010128/SC, Primeira Turma, 05/12/2006).

Ao final, a Contribuinte requer o reconhecimento da preclusão consumativa, a ratificação de suas Contrarrazões que teriam sido oferecidas em 26/07/2011 e a manutenção do acórdão recorrido, haja vista a consumação da decadência e a impossibilidade de cobrança da multa (acessória), quando o crédito tributário (principal) restou extinto.

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos para o seu conhecimento.

Trata-se do **Debcad 35.826.607-6 (AI-68)**, lavrado em razão da apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) dos segurados empregados gestores, em desconformidade com a legislação, e cujas Contribuições Previdenciárias foram objeto do lançamento da obrigação principal (Debcad 35.826.609-2), conforme Relatório Fiscal de e-fls. 07/08.

Em sede de Contrarrazões, a Contribuinte pede o não conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em 08/07/2015, requerendo o reconhecimento da preclusão consumativa, alegando ainda que não haveria utilidade em se discutir a matéria decadência do crédito decorrente do descumprimento de obrigação acessória, visto que o crédito tributário da obrigação principal correlata estaria extinto.

De plano, cumpre registrar que, apesar de afirmar que teria oferecido Contrarrazões em 26/07/2011, após ter sido cientificada pela primeira vez do Acórdão de

Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, não se localiza nos autos a referida peça.

Entretanto, tendo em vista o incidente processual relatado, que implicou em nova ciência pela Contribuinte, tanto do Acórdão de Recurso Voluntário quanto de um segundo Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, exatamente com o mesmo teor do primeiro apelo, já admitido à rediscussão pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, as Contrarrazões oferecidas em 27/06/2016 devem ser conhecidas, uma vez que foram oferecidas tempestivamente.

Por oportuno, esclareça-se que, não tendo se configurado qualquer tipo de conflito entre os dois recursos interpostos pela Fazenda Nacional, tendo ambos suscitado divergência jurisprudencial quanto à mesma matéria - **regra de contagem do prazo decadencial aplicável à hipótese de Auto de Infração lavrado para exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória** - e veiculado as mesmas alegações, não há qualquer relevância em se declarar a preclusão do segundo apelo.

Assim, constata-se que tanto a Fazenda Nacional como a Contribuinte sofreram as consequências de um incidente processual, de sorte que não se vislumbra intuito doloso ou protelatório na interposição de novo apelo pela Fazenda Nacional, tampouco se rechaça o oferecimento de Contrarrazões pela Contribuinte, quando da segunda ciência, ainda que não constem dos autos as Contrarrazões supostamente oferecidas quando da primeira ciência.

Relativamente à alegação de que não haveria utilidade em se discutir a matéria decadência do crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação acessória porque o crédito tributário da obrigação principal correlata já estaria extinto, verifica-se que a Contribuinte partiu de uma premissa equivocada quanto ao que foi decidido no Acórdão n.º 2403-00.186, de 23/09/2010 (processo n.º 35387.001063/2006-74), que tratou da obrigação principal correlata. Confira-se o que consta do referido acórdão:

### **Ementa**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/0.3/2006

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Conforme Súmula Vinculante IV 8 do STF: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8,212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Prazo decadencial é de 05 anos na forma do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

**Integram o salário de contribuição**, o valor de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada aos segurados empregados, em acordo com a MP n.º 794, de 29.12.94, reeditada até a conversão na Lei 10,101, de 19,122000.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE. (grifei)

A decisão foi assim registrada:

ACORDAM os membros do Colegiado, I) Por unanimidade de votos em acolher a preliminar de decadência até a competência de 09/2001 com base no Art. 150, parágrafo 4º do CTN. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Paulo Mauricio Pinheiro, Monteiro e Carlos Alberto Mees Stringari; II) **No mérito, em negar provimento por voto de qualidade.** Vencidos os conselheiros Ivacir Julio de Souza, relator, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato. (grifei)

O acórdão acima foi integrado pelo Acórdão de Embargos, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

EMBARGOS. EFEITOS INFRINGENTES.

Admite-se embargos para sanar omissão no acórdão embargado. Há efeitos infringentes quando a análise da matéria modificar o resultado do acórdão embargado.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Conforme Súmula Vinculante n.º 8 do STF: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Prazo decadencial é de 05 anos na forma do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Integram o salário de contribuição, o valor de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada aos segurados empregados, em acordo com a MP n.º 794, de 29.12.94, reeditada até a conversão na Lei 10.101, de 19.12.2000.

SAT. ALÍQUOTA POR ESTABELECIMENTO.

Nos termos da Súmula 351 do STJ, a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é a ferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

A decisão nos Embargos foi a seguinte:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para, sanando a omissão apontada, rerratificar o Acórdão n.º 2403-00.186, de 23/9/2010, para, com efeitos infringentes, mantida a decisão constante daquele acórdão, dar parcial provimento ao recurso para reduzir a 1% a alíquota SAT do estabelecimento matriz até o período de junho de 2002, inclusive.

Registre-se que ditos acórdãos encontram-se em fase de Recurso Especial, portanto o crédito tributário relativo à obrigação principal foi mantido, com julgamento desfavorável à Contribuinte, ainda que não seja definitivo.

Destarte, não há que se falar em óbice ao conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por falta de utilidade, tomando-se como base suposta exoneração do crédito tributário relativo à obrigação principal correlata.

Por outro lado, no acórdão recorrido, mediante a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, foi declarada a decadência até a competência de 09/2001 e, no mérito, deu-se provimento ao recurso, entendendo-se incabível a exigência relativa à PLR. Confirma-se a ementa, conclusão do voto e a parte dispositiva do acórdão:

### **Ementa**

#### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/01/2005

#### **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA . DECADÊNCIA**

De acordo com a SÚMULA VINCULANTE DO STF N.º 8 , “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Obrigação acessória diretamente vinculada ao processo principal 35387.0010 63/2006-74, recurso 157.702.

Recurso Voluntário Provido.

### **Conclusão do voto**

#### **NO MÉRITO**

O processo em tela trata de obrigação acessória diretamente vinculada ao processo principal 35387.001063/2006-74, recurso 157.702, constituído pela NFLD n.º 35.826.609-2, cujo objeto é a cobrança de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela Defendente ao seus gestores, a título de Participação nos Lucros ou Resultados.

Aduz que coube a este Conselheiro julgar o supra-referido processo e, na forma daquelas circunstâncias apresentadas, muito embora voto vencido, manteve entendimento de que não integravam o salário de contribuição o valor de participação nos lucros ou resultados da empresa quando, paga ou creditada aos segurados empregados, em acordo com a MP n.º 794, de 29.12.94, reeditada até a conversão na Lei 10.101, de 19.12.2000.

Desse modo, entendendo que descabido o principal, por coerência, também não prospera o secundário.

Assim, conheço do recurso para em preliminar declarar a decadência até a competência de 09/2001 com base no Art. 150, parágrafo 4º do CTN e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

### **Decisão**

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em acolher a preliminar de decadência até a competência de 09/2001 com base no Art. 150, parágrafo 4º do CTN. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Carlos Alberto Mees Stringari. **NO MÉRITO**, por maioria de votos em dar

provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Carlos Alberto Mees Stringari.

Assim, constata-se que, ainda que o Recurso Especial da Fazenda Nacional seja provido quanto à decadência, no mérito, cujo voto abordou somente a questão da PLR, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, de sorte que o crédito tributário seguiria extinto, uma vez que o apelo da Fazenda Nacional não questionou o mérito da exigência.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por falta de utilidade.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo